

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 76/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo do Município da Lapa a Proceder Junto à COPEL o Parcelamento da Dívida de Iluminação Pública e Dá Outras Providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Município a proceder com o parcelamento do débito existente junto à Companhia Paranaense de Energia – Copel, decorrente da instalação e/ou substituição de lâmpadas de diferentes tipos e potências sem a devida comunicação formal à Concessionária.

De acordo com o projeto, o atual valor do débito corresponde a R\$ 2.217.436,57 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e cinquenta e sete centavos).

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

De acordo com o Projeto, o pagamento do valor informado será realizado em 1 + 36 vezes, sendo a primeira parcela referente a 10% da dívida, e, o restante, em 36 parcelas mensais, e sucessivas, sendo estas atualizadas monetariamente, a ser definido por ocasião da assinatura do instrumento jurídico próprio.

Por fim, fica também autorizado o Município a firmar Termo de Reconhecimento de Débito.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que “*Em 2020, a Copel informou o Município de que, com base no último levantamento de conferência de lâmpadas instaladas no sistema de iluminação pública da Lapa, efetuado pela Companhia em novembro de 2019, constataram que teria sido faturado valor inferior à energia elétrica efetivamente consumida pelo Município. Segundo a Companhia, a diferença no faturamento é decorrente de instalação e/ou substituição de lâmpadas de diferentes tipos e potências sem a devida comunicação formal à Concessionária, cuja cobrança teria caráter retroativo, a contar da data de instalação/substituição, conforme Cláusula 8ª, Itens 8.11 e 8.12 1 . A retroatividade de 36 meses, conforme Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, alcança os meses de 12/2016 até 11/2019. Ou seja, a dívida oriunda da instalação e/ou substituição de lâmpadas de diferentes tipos e potências sem a devida comunicação formal à Concessionária decorre de gestões passadas. Ao fim de uma extensa troca de ofícios, entre Município e Companhia, busca e envio de documentos, a Copel faturou a dívida, alcançando o valor de R\$ 2.217.436,57, atualizado até o mês de novembro. Diante disso, por se tratar de dívida surgida de situação ocorrida em gestões passadas, como também, por se tratar de um valor alto, é que este Gestor encaminha o presente Projeto de Lei(...)*”.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;

(...)

II - **orçamento anual**, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

Ainda, sobre o tema a Lei nº 4320/1964 que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios diz que:

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida **e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2308/2021
Data: 18/10/2021 - Horário: 14:57
Administrativo

Lapa, 15 de outubro de 2021

ANEXO AO
PROJETO
18/10/2021
GUSTAVO DADOU
Presidente

Jonathan Dietrich Junior
OAB/PR 37.437